



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE SANTA FÉ

VARA CÍVEL DE SANTA FÉ - PROJUDI

Rua Ibiaporã, 270 - Jd. Alvorada - Santa Fé/PR - CEP: 86.770-000 - Fone: (44) 3259-6710 - E-mail: SF-JU-SCCRDCPADP@tjpr.jus.br

br

Processo: 0001797-32.2023.8.16.0180

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$26.514.126,92

- Autor(s):
- CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA
  - CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA)
  - DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Réu(s): Este Juízo

1. Inicialmente, consigno que a petição retro **não** se enquadra em nenhuma hipótese que justifique a marcação de urgência no sistema Projudi. Segundo o TJPR, os feitos que se revestem de natureza urgente são aqueles que envolvem as hipóteses previstas nos artigos 214 e 215 do CPC, que são os pedidos que tramitam durante o plantão judiciário.

Consigna-se, neste diapasão, que cabe aos Juízes a fiscalização quanto à correta aposição de urgência às conclusões a eles submetidas, com fulcro no artigo 401 do CNFJ. Neste sentido, o artigo 577, inciso I, do referido diploma legal traz um rol exemplificativo, do qual constam algumas situações em que se admite a aposição de urgência no momento da conclusão dos processos. Em todas elas, vislumbra-se flagrante risco de perigo de dano às partes ou ao processo propriamente dito, fazendo jus, então, à devida anotação de urgência na conclusão.

Não é o caso dos autos.

No mais, por si só, o eventual caráter alimentar da verba pleiteada em Juízo não confere ao seu titular o direito de postular no processo eletrônico sob o manto da urgência, porque não gera situação equiparada às tutelas de urgência.

Além disso, a utilização desarrazoada da ferramenta disponibilizada pelo Sistema Projudi para sinalizar a urgência viola o Princípio da Cooperação e, ainda, a boa-fé processual, implicando em violação aos deveres previstos no artigo 77 do CPC, fazendo com que certos processos sejam, sem motivação, analisados com preferência. A parte não pode confundir a pressa que possui para a análise de seu pleito com urgência processual.

Ademais, mesmo que a parte eventualmente goze de benefício da prioridade de tramitação, isso não se confunde com urgência e nem dá à parte o direito de pretender que sua petição seja analisada com total preferência, ressalvada, evidentemente, a mencionada prioridade. Consigno, neste ínterim, que os processos prioritários já são ordenados automaticamente pelo Sistema Projudi.

2. Advirto que o uso equivocado de tal mecanismo, caso reiterado, ensejará penalização por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.

Ressalto, por oportuno, que o mero receio de o devedor dilapidar o patrimônio não justifica a tramitação do feito em regime de urgência, haja vista que nesta comarca existem inúmeras outras execuções em que os credores também possuem esse mesmo receio, sendo esta razão suficiente para garantir o tratamento isonômico entre os litigantes.

O art. 12 do Código de Processo Civil dispõe que *“os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”*.

Tal entendimento parte do princípio da impessoalidade, o qual tem como escopo o tratamento igual a todos os litigantes, de forma neutra e sem demonstrar favorecimento ou restrição contra ou a favor de uma ou outra parte.



3. Feita tal ponderação, aguarde-se o cumprimento integral da decisão do seq. 223.

Diligências necessárias.

*Santa Fé, datado e assinado eletronicamente.*

**LEILA MORGANA CIAN LIUTI**  
*Juíza de Direito*

